



Santo Antônio do Leste - MT, 02 de janeiro de 2024.

Ofício nº 001/2024/CPL

A ASSESSORIA TECNICA
HM CONSULTORIA

**Assunto: ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO
ELETRONICO 014/2023**

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste encaminhar o recurso administrativo apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA acompanhado da contrarrazão da empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, provisoriamente primeira colocada do processo em epígrafe, para que possa emitir parecer acerca dos apontamentos relacionados ao balanço patrimonial e aos cálculos da planilha de custo.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

**ERIKS MATOS
DA SILVA**

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO

Assinado de forma digital
por ERIKS MATOS DA SILVA
Dados: 2024.01.02 13:16:38
-04'00'

AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

Registro de Preços

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato que declarou vencedora do certame a licitante **SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP**, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02, art. 109, inc. I, alínea "a" e §2º da Lei nº 8.666/93.

1. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para Registro de Preços dos serviços descritos no objeto.

No decorrer dos trâmites licitatórios do certame em epígrafe, a licitante **SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP**, foi declarada habilitada e vencedora, de modo que se iniciou o prazo para eventuais recursos administrativos.

Ocorre que quando da análise de seus documentos de habilitação e proposta de preços, foram encontradas uma série de inconsistências e desconformidades com a norma de regência.



Dessarte, se faz necessária a reforma da decisão, uma vez que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital no que diz respeito ao Balanço Patrimonial, apresentado de forma inconcluso. Desse modo, apresentamos as razões que comprovam a necessidade de declará-la inabilitada.

2. DO MÉRITO

2.1. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA IRREGULAR.

A Constituição Federal de 1988, visando resguardar a Administração Pública na contratação de empresas e fornecedores realmente capazes de executar os contratos que vierem a firmar com o Poder Público, estabeleceu, junto ao dever de licitar, a possibilidade de “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” a serem definidas em lei. Nesse sentido, dispõe o art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma que regulamenta o mandamento constitucional, no presente certame, é a **Lei Federal n.º 8.666/93**, cujo art. 31, inciso I, estabelece de forma categórica, **a possibilidade de exigir dos proponentes a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]”**.

A exigência e a justificativa de tais índices, encontram-se expressas no edital da licitação aqui discutido. Inclusive, estão especialmente justificadas, dentre



outros, em recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) específicas para contratações dessa natureza¹. Confira-se o edital:

11.5. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

[...]

a3) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da **Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**:

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou;

- Declaração simplificada do último imposto de renda.

Mas, afinal, qual é a “forma da lei” quanto a apresentação do balanço patrimonial? O que é esse documento e onde está regulado? Como deve ser contabilizado o patrimônio da empresa? Quais são as normas específicas que devem ser observadas? A lei de licitações não dá essa resposta, porque esse instituto não é próprio e nem foi criado pela lei de licitações. O balanço patrimonial trata-se de um documento essencial nas relações empresariais em geral, no Brasil e no mundo. O próprio **Código Civil** (Lei Federal nº 10.406/02), o estabelece como dever de todo o empresário:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

E não poderia ser diferente. Não há como existir segurança nas relações jurídicas e sociais se não há um sistema de escrituração uniforme, que permita identificar a real situação financeira das sociedades empresariais e

¹ Tais exigências são comuns a praticamente totalidade das licitações dessa natureza, uma vez que expressas na própria **Instrução Normativa nº 05/2017**, da Secretaria de Gestão (SEGES), do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), atualmente incorporado ao Ministério da Economia (disponível no portal de compras do governo federal: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783>



empresários. Todavia, é imensa a gama de situações e regras que envolvem a contabilidade das empresas, como cada obrigação deve ser registrada, em que conta deve ser incluída e o porquê. É em razão disso que o próprio Código Civil exige a figura do contabilista:

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Acerca da importância desse profissional e da rigorosa fidedignidade das demonstrações contábeis, assim explica a doutrina especializada:

Outra obrigação imposta a **todo empresário**, seja ao empresário individual ou à sociedade empresária, é a necessidade de “seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” (art. 1.179 do Código Civil). Enfim, os empresários devem manter um **sistema de escrituração contábil periódico**, além de levantar, todo ano, **dois balanços financeiros: o patrimonial e o de resultado econômico**. A obrigação é tão importante que a legislação falimentar considera crime a escrituração irregular, caso a falência do empresário seja decretada (arts. 178 e 180 da Lei 11.101/2005). Ademais, pela importância que ostentam, os livros comerciais são equiparados a documento público para fins penais, sendo tipificada como crime a falsificação, no todo ou em parte, da escrituração comercial (art. 287, §2º, do Código Penal).

(...)

A escrituração do empresário é tarefa que a lei incumbe a profissional específico: o contabilista, o qual deve ser legalmente habilitado, ou seja, estar devidamente inscrito no seu órgão regulamentador da profissão (art. 1.182 do Código Civil) (...).²

E o que deve o contabilista observar? Pois bem, a atividade de contabilista é profissão regulamentada por lei federal, tendo sido criado por lei um conselho de classe que se classificou como autarquia federal. Trata-se do **Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**, cuja atribuição fixada em lei é, dentre outras, editar normas gerais de contabilidade.

Desse modo, a correta **“forma da lei”** quanto a apresentação do balanço patrimonial – que é exigida no item 11.5 do edital – é aquela prevista nas **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)**, editadas pelo Conselho Federal de

² RAMOSA, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado* – 6 ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 91.



Contabilidade (CFC) e pelo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução nº 1.055/05 do CFC.

No caso da recorrida, considerada empresa de pequeno porte, tais normas estão disciplinadas na NBC ITG 1000 – Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa, datado de 15/12/2022³ (NBC-ITG 1000), e nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Portanto, voltando ao campo das licitações públicas, ao exigir a apresentação na forma da lei, exige-se que sejam observadas as normas de contabilidade editadas pelo CFC. Inclusive, é dever-poder de a Administração fiscalizar se o balanço patrimonial foi, de fato, apresentado na “forma da lei”, tal como ensina o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, no seus famosos e consagrados “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, confira-se:

3.10) Fiscalização dos dados fornecidos

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama “maquiagem do balanço”. Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A “maquiagem do balanço” consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante. Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditoria por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas.⁴

³ Disponível no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para consulta, incluídas suas atualizações: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ITG-1000.pdf>

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993*. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



E, nesse sentido, verifica-se que o **item 15 da NBC ITG 1000**, exige a apresentação, além dos documentos pela Recorrida apresentados, de **Notas Explicativas**:

16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
 - (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Ocorre que o balanço patrimonial apresentado no processo licitatório pela Recorrida, não cumpriu com a referida norma, isto é, não foi apresentado na forma da lei. Uma vez que não apresentou as Notas Explicativas.

Percebe-se, portanto, que habilitar a Recorrida, ignorando sua documentação incompleta, configura total afronta ao que foi exigido em edital, ferindo tanto no que diz respeito a isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não há que se discutir quanto à clareza da lei sobre a inabilitação de licitante que estiver em desacordo com os termos, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da **isonomia** entre os proponentes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado estes princípios. Sem eles, jamais poderá ser alcançado o **julgamento objetivo**, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. Ao mesmo tempo, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da **isonomia**, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso **PROF. DR. HELY LOPES MEIRELLES**, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.⁵ (grifamos)

Interessante, também, reproduzir o que diz o respeitadíssimo **PROF. DR. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.⁶ (grifamos).

Ainda, o memorável doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., **SUA AUSÊNCIA É CAUSA DE DESCLASSIFICAÇÃO.** Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria**

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272



ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.⁷ (grifamos)

Trata-se de condição *sine qua non*, não podendo esta administração aceitar habilitação que não contempla o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo de sobremaneira os princípios basilares do direito, sejam eles, o da **legalidade**, da **igualdade**, e da **vinculação ao instrumento convocatório**, não resta outra medida, se não a inabilitação da Recorrida.

2.2. DA AUSÊNCIA DO CUSTO DO V.A NAS FÉRIAS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRENTE.

Na análise da planilha de custos da recorrida foi verificada a ausência de cotação do benefício de **vale alimentação nas férias**, para ***os postos relativos à CCT MT000065/2023 (gari, jardineiro, controlador de praga e supervisor)***. O edital, inclusive, é claro ao dispor que a planilha das licitantes deveria obedecer rigorosamente às CCT's por ele indicadas:

10.5. Para a composição de custos da planilha de preços deverá ser no mínimo os **vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletiva** da categoria profissional, que será considerado como o mês de referência de preços, inclusive como base para reajustamento de preços contratuais, salvo se menores que o salário-mínimo nacional quando este prevalecerá. Excetuam-se destas obrigações as propostas de empresas não signatárias de acordos coletivos e organizações do terceiro setor.

10.6. A planilha apresentada deverá obedecer rigorosamente ao piso salarial fixado de acordo a tabela das faixas salariais da Convenção Coletiva do Trabalho MT000097/2023 e MT000065/2023 demonstrando os encargos legais, impostos e direitos mínimos previstos na planilha de composição de custos da administração pública bem como as insalubridades previstas nas devidas convenções coletivas.

E, nesse sentido, a CCT MT000065/2023 dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO OU TICKET REFEIÇÃO

[...]

§ DECIMO PRIMEIRO **Fica garantido o benefício a todos os funcionários no período de gozo das férias.**

Ocorre que, a partir da análise da proposta apresentada pela Recorrida, resta evidente que a mesma não considerou o valor relativo ao benefício

⁷ FILHO, Marçal Justen. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434



no período das férias, uma vez que considerou tão somente o quantum de R\$ 725,92, sem considerar o cálculo necessário para o benefício nas férias.

Para tanto, ressalta-se que o cálculo correto seria multiplicar o valor do benefício por 13 (quantidade de meses do ano + 1 mês referente às férias), dividindo-se o resultado por 12, onde seria alcançado o montante de **R\$ 786,41**.

Desse modo, caso não seja o entendimento pela inabilitação direta em razão dos problemas com sua documentação, deve ser ao menos realizada diligência para aferir a exequibilidade de sua proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

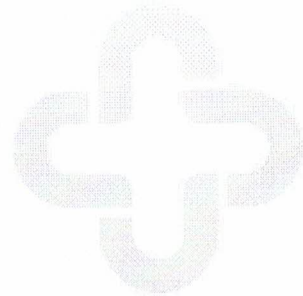
O que não se pode é simplesmente deixar passar os erros da proposta da recorrida, de modo que eventual contratação poderá ocasionar graves prejuízos a Administração Pública e ao interesse público decorrentes de inexecução contratual.

3. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, pleiteia-se:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo;
- b) No mérito, seja reconsiderada a decisão com a consequente **inabilitação e desclassificação** da licitante SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA EPP.
- c) Caso não seja o entendimento, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão;





Nestes termos, pede deferimento.

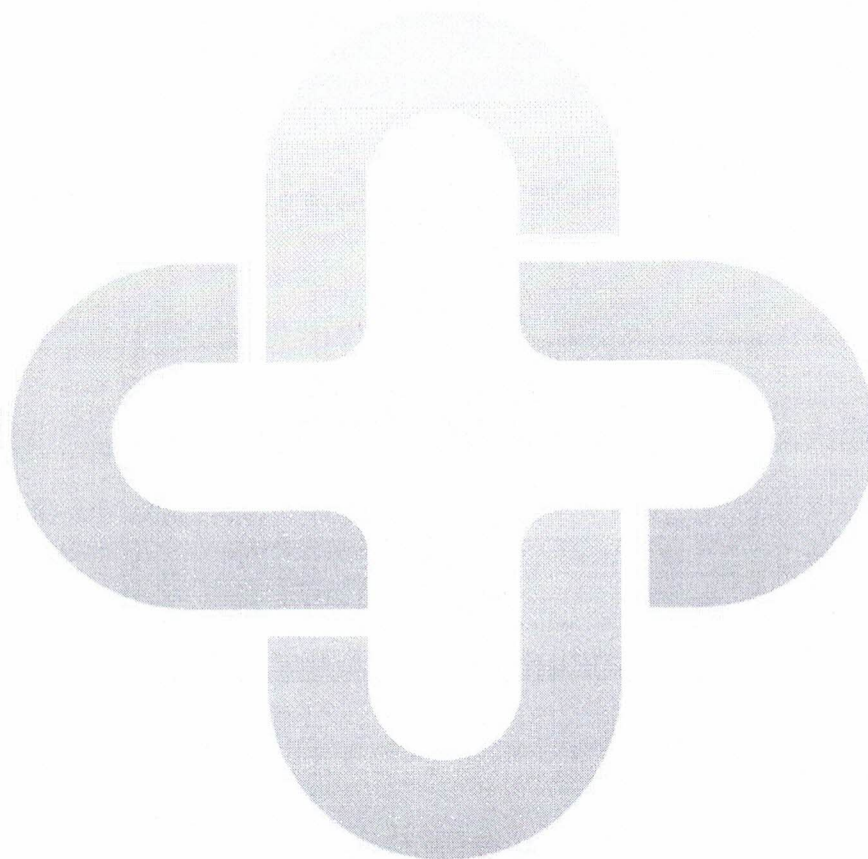
Toledo, 26 de dezembro de 2023.

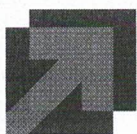
VIVIANE PATRICIA
KOTHE:059398939

29

Assinado digitalmente por VIVIANE PATRICIA
KOTHE:05939893929
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=VIVIANE PATRICIA KOTHE:05939893929
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.26 17:08:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.





SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
N. 014/2023, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MT**

Pregão Eletrônico: 014/2023

Processo Administrativo: 074/2023

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.894.014/0004-56, localizada na Rua Primavera, nº217, sala 01, Bairro Centro na cidade de Santo Antônio do Leste/MT, CEP 78.628-000, telefone: (65) 3621-8673, endereço eletrônico: setaservicoscba@hotmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora, **SRA. KELLEN TRINDADE ALVES**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 1589676-5 SEJSP – MT, inscrita no CPF/MF nº 010.215.891-60, residente e domiciliada em Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.192.414/0001-09, no Pregão Eletrônico 014/2023, referente ao Processo Administrativo nº 074/2023, consoante os fundamentos a seguir expostos.

Termos nos quais pede deferimento.

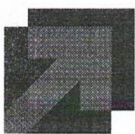
Santo Antônio do Leste-MT, 29 de dezembro de 2023.

**KELLEN TRINDADE
ALVES:01021589160**

Assinado de forma digital por KELLEN
TRINDADE ALVES:01021589160
Dados: 2023.12.29 11:15:00 -03'00'

**SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
SETA SERVIÇOS**

Sócia Administradora: Kellen Trindade Alves



SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
N. 014/2023, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MT**

Pregão Eletrônico: 014/2023

Processo Administrativo: 074/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De partida, à luz do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 e item 12.4 do Edital, os licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da data da intimação.

No caso em apreço, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. interpôs seu recurso administrativo em 26 de dezembro de 2023, manifestando inconformismo quanto à declaração de vencedora desta Recorrida SETA SERVIÇOS, data em que esta foi intimada, cujo prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou, portanto, em 27 de dezembro de 2023.



Sendo assim, o prazo para envio das contrarrazões é dia 29 de dezembro de 2023 com horário limite até às 23:59:59.

Logo, tempestivo o presente.

2. RESUMO DOS FATOS

A Recorrida SETA SERVIÇOS foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 014/2023, mediante o cumprimento de todas as determinações editalícias.

Lado outro, a Recorrente COSTA OESTE, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Administrativo, sob alegação infundada de que a Recorrida apresentou balanço patrimonial irregular e que erroneamente não houve a cotação do benefício de vale alimentação nas férias na formação da planilha de composição de custos.

Contudo, em verdade, o Recurso Administrativo trata-se de mero inconformismo da Recorrente COSTA OESTE com o resultado do certame que lhe foi desfavorável, o que, malgrado, não viabiliza a interposição de recurso.

Por derradeiro, a decisão do Pregoeiro merece ser mantida incólume, tendo em vista que foi proferida em atenção ao cotejo fático-jurídico-probatório que compõe o Pregão Eletrônico 014/2023, não havendo razão algum na irresignação da COSTA OESTE.

Dessarte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, demonstrar-se-á que o pleito para a inabilitação da Recorrida é indevido, e que não merece prosperar o Recurso Administrativo interposto pela COSTA OESTE em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre Comissão de Licitação mantenha seu julgamento em relação a declaração de vencedora da ora Recorrida, SETA SERVIÇOS.



3. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

3.1. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Aduz a Recorrente que o balanço patrimonial foi apresentado pela Recorrida de forma irregular, porque não houve a juntada de Notas Explicativas.

Sem razão, porém.

Primeiramente, necessário frisar que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos elencados no item 11.5, alíneas “a” e “a2” do edital de licitação.

Explica-se.

Conforme pode-se observar no item 11.5, alíneas “a” e “a2”, este não menciona expressamente que faz-se necessário a apresentação de “notas explicativas” junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, pois são irrelevantes ao julgamento da Qualificação Econômico-financeira, senão vejamos:

11.5. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

[...]

a2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou;

- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Nessa perspectiva, é certo que a Recorrida apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal e nos exatos termos determinados no certame.



A partir dos indicadores constantes dos documentos patrimoniais apresentados pela Recorrida, está-se comprovado que a empresa SETA SERVIÇOS é capaz de cumprir suas atividades tal como necessita a Administração Pública, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos.

Sendo assim, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, através do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

Dessa maneira, ao contrário do que foi arguido em sede recursal, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Desse modo, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC é o órgão com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, sendo, portanto, o único capaz de exigir a obrigatoriedade de as empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis.

A vista disso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Nesse contexto, não é encargo do órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto, o qual foi feito e proferido a emissão do Parecer Contábil nº 008/2023.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é possível interpretar a redação, como



documentação em consonância com o exigido em ordenamento jurídico e normatização do Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, como esmiuçado anteriormente, a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

É notório que a Comissão de Licitação não pode se valer de excessivos rigores burocráticos, tais como suscitados pela Recorrente, que particularmente não são subsídios suficientes para inabilitação uma vez que já é algo já combalido pela doutrina administrativa no magistério do jurista administrativo Marçal Justen Filho, observemos:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais.

[...]

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”¹

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa Recorrida quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que **a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.**

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60.



Além disso, vale reiterar que o item ao qual a Comissão de Licitação exige a apresentação de comprovação de balanço patrimonial prevê explicitamente a necessidade de “notas explicativas” para a devida habilitação, logo, não se pode exigir um documento que não fora requerido.

Nesta seara, há de se expor, de igual forma, os termos do art. 27 e art.31 da Lei 8.666/93, posto que aduz de forma taxativa quais são documentos necessários para a habilitação de empresas em licitações, senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

III - qualificação econômico-financeira;

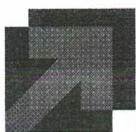
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Frisamos ainda que o rol descrito não deixa margem para interpretações, sendo, portanto, exaustivo.

Assim, não há que se falar em inabilitação da Recorrida por não apresentação de qualificação econômico-financeira, posto que de seu ônus se desincumbiu de forma integral.

Nesse ínterim, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento sobre tema análogo, vejamos:



SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673

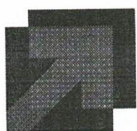
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO.** Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. INEXIGÊNCIA DO EDITAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da exigência de apresentação de documentos e da qualificação técnica atestada em unidade de medida diversa daquela constante no Edital. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Preliminar afastada. 3. A Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, relativamente às licitações, sua preservação é de rigor, até como forma de tutela do interesse público. No entanto, tal premissa não conduz à conclusão de que, sob tal fundamento, o administrador, malversando o fundamento legal, imponha condições que limitem a ampla participação de concorrentes, com a adoção de formalismo excessivo. 4. No caso, a ponderação dos elementos dos autos revela que a aferição em quilômetros lineares para o requisito em questão, **ensejando a inabilitação da empresa que atestou capacidade técnica para a realização de igual atividade em metros quadrados, configura excesso de formalidade capaz de afastar a real finalidade da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos interesses públicos, considerando tratar-se da unidade de medida utilizada pela maioria das empresas licitantes. Ademais, não há exigência, no edital, de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e restou comprovada a regularidade fiscal nos moldes exigidos, pois a Certidão de Tributos imobiliários exigida não guarda relação com o objeto da contratação.** APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50162365420228210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/08/2023, Data de Publicação: 31/08/2023) (grifo nosso)



Portanto, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos seria uma forma de burlar os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

Para além disso, acrescenta-se que, sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, trata-se, na realidade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, ressalta-se o disposto no Código Civil a respeito das demonstrações necessárias para as empresas de Sociedade Limitada:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o trâmite licitatório, entende-se como absolutamente desnecessária a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado, não havendo azo algum, então, para as razões recursais.

Nesse sentido, corrobora-se que chega haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o exagero de formalismo culminando em



excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação, o que não se espera no caso em apreço.

Ainda, cabe expor que a manutenção de habilitação/declaração de vencedora da empresa Recorrida não seria contrária à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que resta devidamente apresentada o documento, comprovando o já exposto na data da realização do certame, que a empresa se trata de idônea e atende todos os pressupostos necessários para que, tendo a melhor oferta para o Município, realize os serviços que busca a administração contratar.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, de modo que, acaso se exija necessária a apresentação de Notas Explicativas, permita-se à Recorrida, que ofereceu o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado alegações de nulidade de procedimento licitatório quando pautadas em mero formalismo, justamente para não levar ao afastamento do real propósito do procedimento. Destaca-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO.** PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a Administração Pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a



que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.) (grifo nosso)

Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que ofertado pela Recorrida.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Santo Antônio do Leste-MT.

Pelo exposto, forçoso o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente COSTA OESTE, uma vez que a inabilitação da Recorrida, tal como pleiteado, acabará por incorrer em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual deve ser mantida incólume a decisão da Comissão Licitante de declarar a SETA SERVIÇOS vencedora do certame.

3.2. DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

Insurge a Recorrente COSTA OESTE contra a decisão da Comissão Licitante, que declarou a Recorrida SETA SERVIÇOS vencedora do Pregão Eletrônico 014/2023, sob o argumento de que a empresa não cotou o vale alimentação nas férias em sua planilha de composição de custos.

Suas alegações não merecem guarida.



De partida, impende relembrar que o contrato de prestação de serviços objeto do certame vigorar-se-á pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por meio de aditivo contratual. É o que se depreende do Edital, em especial da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato. Veja-se:

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

Dito isso, impende conceituar que férias é um descanso concedido ao empregado que trabalha pelo menos **um ano** para o empregador. O direito é assegurado no art 7º, inciso XVII da Constituição Federal, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

O trabalhador adquire direito a férias após cada período de 12 meses (período aquisitivo) de vigência do contrato de trabalho, ou seja, conta-se o ano contratual, nos termos do art. 130 da CLT, *verbis*:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Logo, somente após o primeiro ano de trabalho (período aquisitivo), inicia-se a contagem do período de concessão das férias (período concessivo).



(65) 3621-8673

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

SETA SERVIÇOS

Partindo dessa premissa, no caso em apreço, é certo que nenhum colaborador terá direito às férias antes de findo o primeiro período contratual (doze meses), uma vez que somente haverá gozo de férias (período concessivo) e, logo, serão devidos os custos de tal verba, acaso referido contrato seja renovado entre a Administração Pública e a Licitante Vencedora, quando então haverá a necessidade de a contratada compor os custos das férias e consequentemente dos benefícios devidos aos funcionários no período do gozo (a exemplo do vale alimentação).

Nessa perspectiva, na hipótese de não ser renovado o contrato entre as partes, o colaborador não fará jus a parcela do vale alimentação para as suas férias, pois já receberá no ato da sua rescisão todos seus direitos, inclusive quanto ao período aquisitivo das férias.

Feitos tais esclarecimentos, impende salientar que a partir do 2º ano de contrato, melhor dizendo, a partir de 13º mês de vigência contratual, há alteração na planilha de composição de custos como critério de repactuação, tal como disposto na Cláusula Nona da Minuta do Contrato que compõe o certame.

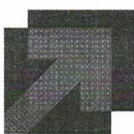
No mais, a possibilidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se encontra assegurada no art. 65, II, d, e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, prevê expressamente a possibilidade de se promover a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato nos seus arts. 53 a 61, mediante repactuação e reajuste de preços do contrato. *Verbis*:

“Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

(...)

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá



retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. (...)”

Nessa linha, além de haver plena possibilidade de reajuste de preços do contrato, a partir da majoração dos custos da contratação findo os doze meses iniciais, há de se destacar que a Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG/MT assegura em sua Nota 20 que, a partir do segundo ano do contrato, deverão as partes realizar o ajuste na planilha para ocorrer a provisão do substituto das férias.

Destaca-se o que prevê a Nota 20 da IN nº 01/2020/SEPLAG/MT²:

Nota 20: De acordo com estudos da Secretaria de Planejamento e Gestão, o provisionamento do item "4.1-A Substituto na Cobertura de Férias" não deverá ser incluído na planilha durante o primeiro ano de contrato, permanecendo zerado neste período (pois somente a cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias - Art. 452-A, §9º, Lei nº 13.467/2017. Se nos primeiros doze meses não haverá usufruto de férias resultados do contrato, conseqüentemente não haverá necessidade de provisionamento para "Substituto na cobertura de Férias").

Somente após encerrado o primeiro ano o item deverá ser provisionado com o percentual de 1,62% (Relatório de Monitoramento 02/2019/UEGP/SEPLAG).

² Disponível em:

https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/images/files/12112021150902.INSTRUCAO_NORMATIVA_001.2020.SEPLAG_Atualizada.pdf.



Observe que a Nota 20 acima exposta é clara ao prever que o substituto na cobertura de férias não deverá ser incluído na planilha de composição de custos nos doze primeiros meses contratuais, justamente porque, nesse período, o empregado ainda não adquiriu direito de gozar de férias. Como já dito, o período concessivo somente exsurge após 12 meses contratuais.

Portanto, em que pese não se olvide da necessidade de cumprimento estrito às regras editalícias, impende dizer que não há nenhuma irregularidade na planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida, posto que a Cláusula Décima Primeira da CCT MT 000065/2023, ao tratar sobre o vale-alimentação, dispõe que “fica garantido o benefício a todos os funcionários no período de gozo das férias”.

Assim, como não se calcula o período concessivo (de gozo) das férias nos doze primeiros meses contratuais, já que não completado o período aquisitivo, não há como a empresa Licitante compor custos de vale-alimentação nas férias em período que, no caso, inexistente (somente passará a existir a partir do 13º mês, com a renovação contratual).

Ou seja, caso seja adotado na planilha de composição de custos o vale alimentação do período de férias desde o primeiro mês de contrato, estaria ocorrendo o enriquecimento ilícito por parte desta Recorrida, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil, já que não há garantia de que haverá o repasse da verba ao funcionário, eis que este poderá ser desligado findo o primeiro período contratual e, logo, não gozar do período concessivo das férias.

Nessa linha, as férias, assim como o vale alimentação das férias, serão custos acrescidos à planilha de composição de custos a partir da repactuação contratual, que se dará após findo os 12 (doze) meses iniciais de vigência da prestação do serviço, oportunidade em que as partes entabularão os custos reajustados para a manutenção do equilíbrio financeiro-econômico do contrato.



SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,

Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

Desta forma, não assiste razão ao pleito da Recorrente quanto à irregularidade das planilhas de composição de custos apresentadas pela Recorrida, posto que atendidas todas as exigências constantes do Edital, e de acordo com às determinações legais, pelo que impõe-se a rejeição integral do Recurso Administrativo da COSTA OESTE.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a esta Ilma. Comissão Licitante que se digne a **receber** as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, bem assim, seja-lhe **negado provimento**, a fim de manter a decisão invectivada nos pontos atacados pela Recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em sua íntegra, mantendo a declaração à licitante SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2023.

Termos nos quais pede deferimento.

Santo Antônio do Leste-MT, 29 de dezembro de 2023.

KELLEN TRINDADE
ALVES:01021589160

Assinado de forma digital por KELLEN
TRINDADE ALVES:01021589160
Dados: 2023.12.29 11:13:20 -03'00'

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
SETA SERVIÇOS
Sócia Administradora: Kellen Trindade Alves



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 09/2023

SOLICITANTE: Eriks Matos da Silva - Pregoeiro.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº014/2023 – Processo nº074/2023

OBJETO: Análise técnica contábil de recurso administrativo interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.192.414/0001-09, bem como as contrarrazões da empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 20.894.014/0004-56, de acordo com os termos do edital e da lei.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica contábil-administrativa do Recurso Administrativo interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, quanto a apresentação do balanço patrimonial de forma irregular, pela ausência de Notas Explicativas, pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP, em face do edital, referente ao item **11.5 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, bem como da ausência do benefício do vale alimentação na planilha de custos.

DAS ALEGAÇÕES E DOS FATOS

Da análise e fundamentação acerca documentação exigida para comprovação da capacidade econômica financeira.

Importa destacar que o Edital se baseia integralmente na Lei 8.666/93. Vale lembrar que, na legislação federal não há nenhuma obrigatoriedade de que os balanços patrimoniais das empresas devem vir acompanhados de notas explicativas, mesmo se houver legislação estadual/municipal nesse sentido, o que nem é o caso, a mesma seria ilegal, pois a competência para legislar sobre licitações é privativa da União.

Desta forma, temos que qualquer alteração legislativa estadual ou municipal alterando regras das licitações invadira a competência do Poder Legislativo da União Federal, além do fato de que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimita o rol de formas possíveis para os interessados comprovarem respectivas qualificações econômico-financeiras, como adiante será aprofundado.



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA

CNPJ: 07.194.644/0001-07

Sob comento, ilustra-se o art. 31 da Lei 8.666/93, e posteriores alterações que prevê quais requisitos poderão ser solicitados das empresas para comprovar a qualificação econômico financeira:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 12 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por certo, e flagrantemente ilegal qualquer exigência de documentação de licitação que não esteja prevista na legislação federal que rege as licitações. Contudo, resta evidente, que o intuito da documentação relativa à qualificação econômico financeira e comprovar a boa situação financeira da empresa, o que pode ser demonstrado com o balanço patrimonial e os índices financeiros maiores que 1 (um), apresentados pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, analisados e verificados conforme parecer contábil nº08/2023 e atestados pela própria Comissão, conforme registrado na ata da sessão pública.

Da ausência de exigência editalícia sobre a obrigatoriedade de cumprimento da NBC-ITG 1000 e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Importante mencionar que a empresa Costa Oeste Serviços LTDA, em recurso interposto, alega o não cumprimento de exigências do edital no tocante ao Balanço Patrimonial, citando vários normativos, afim de interpretar "a forma da lei", quanto a apresentação do balanço patrimonial, e menciona atos normativos expedidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (CFC), como a Resolução nº 1.055/05 do CFC, Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e NBC ITG 1000, normas aplicáveis ao plano de contas e demonstrações contábeis, para sustentar pela suposta não apresentação de Notas Explicativas junto com o balanço patrimonial, pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

Resta esclarecer, em momento nenhum no instrumento Convocatório houve menção a suposta obrigatoriedade de atendimento ao item 15 da NBC ITG 1000, nesse ínterim a Comissão de Licitações, não poderia exigir das empresas que participaram do certame o atendimento a uma norma não prevista no Edital.

Vale citar que de acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária, Lei 8666/93, deve prevalecer sobre as resoluções. As normativas não se sobrepõem à lei federal, prevalecendo a última em detrimento das primeiras.

Rua: Walapitis, 96 - Centro - Barra do Garças - MT, CEP: 78.601-244
Fone: (66) 3401-7178 E-mail: h.m.servicosdeconsultoria@gmail.com



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

Desse modo, é inequívoca a medida de requerer a inabilitação de empresa, por suposto desatendimento do item relativo à qualificação econômico financeira que hipoteticamente baseia-se em uma norma que sequer estava previsto no instrumento convocatório.

Da ilegalidade da exigência de Notas Explicativas- Da infringência do Art. 31 da Lei 8.666/93

Em regra, a qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93. E de extrema importância, pois é por meio desse dispositivo que a Administração Pública verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir a Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Assim define a doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a Ed. Dialética. São Paulo. Pagina 537)

Contudo salientamos, que ao contrário da habilitação jurídica, a qualificação econômico financeira não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que se exija o balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplificada, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado. Assim, cabe a Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e interpretações à margem da lei e novos direitos, estando a mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- IV - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA
CNPJ: 07.194.644/0001-07

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 12 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

De tal forma a obrigação decorre do Princípio da Legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada as opções legais definidas pela legislação inerente.

Observe-se que o próprio caput do artigo 31 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estara atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais de Justiça Estaduais. Ilustre-se decisão do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL: INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI N° 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível, N° 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)

Anote-se entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a ilegalidade da exigência de Notas Explicativas na documentação para qualificação econômico financeira:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis - Legalidade - Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93- Precedentes - Sentença de improcedência reformada - Concessão da segurança - Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Re/ator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) (Grifo nosso)

Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e

Rua: Walapitis, 96 - Centro - Barra do Garças - MT, CEP: 78.601-244
Fone: (66) 3401-7178 E-mail: h.m.servicosdeconsultoria@gmail.com



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA

CNPJ: 07.194.644/0001-07

Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública nº 05-/18, do tipo maior oferta, cujo escopo e a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, par um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência pública nº 05-/18, do tipo maior oferta, cujo escopo e a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículo/os automotores nas vias e logradouros públicos do Município, par um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Empresa impetrante agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais.

Clausula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo e conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/gravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante! Agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes a fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; órgão julgador: Da Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação irrisignação Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Principio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto.

Rua: Walapitis, 96 - Centro - Barra do Garças - MT, CEP: 78.601-244
Fone: (66) 3401-7178 E-mail: h.m.servicosdeconsultoria@gmail.com



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA

CNPJ: 07.194.644/0001-07

(TJSP; Agravo de instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Re/ator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSA; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

*Mandado de Segurança Licitação **Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira** Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste a literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo **inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressentem de fundamentação** Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido.*

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019) (grifo nosso)

É evidente, que a exigência de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis não encontra amparo no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, revela-se ilegal.

Da Irrelevância das Notas Explicativas para análise da qualificação econômico financeira

O dispositivo sob comento, o §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Todavia, no presente caso, resta mais que evidente a exigência ilegal de "Notas Explicativas" que frustram também o princípio da competitividade.

Pergunto: qual informação relevante, que as Notas Explicativas trazem, ao ponto de sua omissão ser capaz de inabilitar uma empresa? Qual informação relevante que não é possível verificar na documentação apresentada pela empresa recorrente?

Denota-se que o principal objetivo da análise da documentação para qualificação financeira de uma empresa é verificar a boa saúde financeira da mesma, e, se as Notas Explicativas não trazem nenhuma informação que tem o condão de modificar as informações do balanço patrimonial, não há sentido na exigência da mesma e nem na inabilitação de quaisquer empresas.

Da obrigatoriedade de entrega das Notas Explicativas somente para empresas de sociedade por ações.

De fato, na forma da lei, as Notas Explicativas são previstas na Lei Federal nº 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, a qual dispõe no §4º do artigo 176: "as demonstrações serão



H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA – LTDA

CNPJ: 07.194.644/0001-07

complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis, necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Dessa forma, resta evidente que a supracitada exigência se aplica as Sociedades por Ações apenas e se justificam haja vista a maior complexidade de sua organização social e de capital. Assim, por exemplo, no caso das Sociedades por Ações de capital aberto, as notas explicativas as demonstrações financeiras e contábeis terem papel importante haja vista que as suas ações podem ser compradas por pessoas físicas leigas em matéria financeira e contábil e necessitam de explicações para tomarem a decisão de aquisição de ações.

Da ausência de cotação do vale alimentação nas férias na planilha de custos.

Acerca deste item, resta esclarecer que não vislumbro erros no calculo da planilha de custos relativos aos custos de vale-alimentação nas férias em periodo de gozo, serão acrescidos e reajustados no periodo devido, portanto, estando de acordo com a CCT MT000065/2023 está garantido o beneficio.

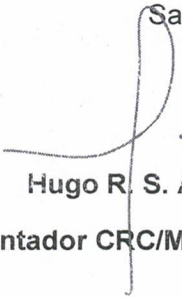
CONCLUSÃO

Deste modo, todos os argumentos apresentados, a realidade e os fundamentos contábeis, administrativos e jurídicos, é o presente bastante para manter a decisão da r. Comissão de Licitação, e por tanto deve ser mantida a análise da qualificação econômico-financeira da empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, sem a exigência de apresentação de notas explicativas.

Conforme já disposto em Parecer Contábil nº 008/2023, a licitante atendeu os requisitos contidos no edital em especial no item 11.5. a5, letra "e" a qual comprova a boa e regular situação econômico-financeira quantos aos índices de liquidez e solvência.

É o parecer

Santo Antônio do Leste -MT, 05 de janeiro de 2024


Hugo R. S. Arce

Contador CRC/MT 8961/O



PARECER nº 001/2024

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Santo Antônio do Leste, 09 de janeiro de 2024.

PREGAO ELETRONICO Nº 014/2023

I. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTE

Conforme consta do recurso administrativo, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA insurgiu contra a decisão do Pregoeiro, alegando que a apresentação do balanço patrimonial da licitante vencedora se deu de forma irregular, pela ausência de Notas Explicativas, pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP, em face do edital, referente ao item 11.5 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, bem como da ausência do benefício do vale alimentação na planilha de custos.

Segundo a recorrente, a licitante vencedora deveria ter apresentado Notas Explicativas juntamente de seu demonstrativo financeiro, o que violaria uma série de Resoluções do Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC).

Para melhor análise, foi solicitado Parecer Técnico à Assessoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal, que detém o conhecimento técnico a respeito dos documentos contábeis exigidos pela legislação e pelo Edital. Em sua manifestação, a Assessoria Contábil recomenda a manutenção da decisão atacada, pois não há na legislação, tampouco no Edital, exigência de que as licitantes apresentem Notas Explicativas juntamente dos balanços patrimoniais. Encerra informando que o Parecer Contábil nº 008/2023 já havia atestado a que a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Analisando os autos, temos a comprovação, por meio de Parecer Técnico, de que a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira contidos na legislação em comento (Lei nº 8.666/93) e do Edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP como vencedora.

Pois bem, assim como a Assessoria Contábil do município, entendo pelo preenchimento dos requisitos pela licitante vencedora, bem como pela manutenção da decisão que a homologou como vencedora do certame.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento do recurso e opino que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** no sentido de manter a decisão que homologou a empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP como vencedora do certame.

Muriel A. R. Pereira

MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 25.674

28-01

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

1998



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão eletrônico nº 014/2023 processo administrativo 074/2023, com o objeto **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.** Com a juntada das razões da recorrente e contrarrazões o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Conforme consta do recurso administrativo, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA se insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou declarou vencedora a empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA-EPP.

III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Segundo a recorrente, a licitante SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, declarada vencedora, apresentou balanço patrimonial de forma irregular, devido a ausência de notas



explicativas, bem como a ausência de custos do benefício de vale alimentação referente a planilha de formação de custo.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão apresentada pela empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, a licitante alega que em nenhum momento esta em desconformidade com o edital e com a planilha de formação de custo, apresentando fundamentos conclusivos, e que deve ser mantida a decisão da sessão.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Para melhor análise, foi solicitado Parecer Técnico à Assessoria de Contabilidade da Prefeitura Municipal anexo a este julgamento, que detém o conhecimento técnico a respeito dos documentos contábeis exigidos pela legislação e pelo Edital, conhecimento este que foge das habilidades do pregoeiro e da comissão da licitação. Em sua manifestação, a Assessoria Contábil recomenda a manutenção da decisão atacada, pois não há na legislação, tampouco no Edital, exigência de que as licitantes apresentem Notas Explicativas juntamente dos balanços patrimoniais. Encerra informando que o Parecer Contábil nº 008/2023 já havia atestado a que a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira.

Pois bem, assim como a Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica do município, entendo pelo preenchimento dos requisitos pela licitante vencedora, bem como pela manutenção da decisão que a homologou como vencedora do certame.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento do recurso e opino que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**

Sendo assim, mantenho a decisão, e declaro vencedor do certame a empresa SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Santo Antônio do Leste/MT, 10 de janeiro de 2024

ERIKS MATOS DA
SILVA

Assinado de forma digital por
ERIKS MATOS DA SILVA
Dados: 2024.01.10 12:11:50 -04'00'

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO